



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001950/2001-70
Recurso nº : 139.346 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : MICROBIOLÓGICA - QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.867

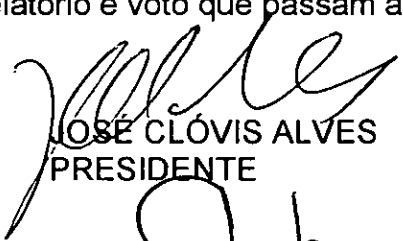
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - ARBITRAMENTO DOS LUCROS POR INICIATIVA DO SUJEITO PASSIVO. HIPÓTESES - Conhecida a receita bruta e configurada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos de I a VII do artigo 47, da Lei nº 8.981, de 1995, o sujeito passivo se acha autorizado a adotar o auto-arbitramento para a apuração do imposto de renda devido no correspondente período.

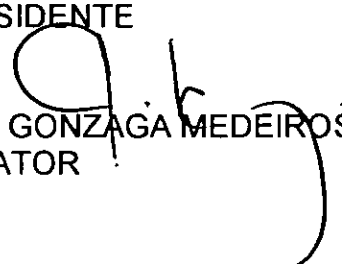
DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001950/2001-70

Acórdão nº : 105-14.867

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001950/2001-70

Acórdão nº : 105-14.867

Recurso nº : 139.346 - EX OFFICIO

Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I

Interessada : MICROBIOLÓGICA - QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Auto de Infração (AI), constante das fls. 216/220, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) complementar, relativa aos segundo e quarto trimestres do ano-calendário de 1998, exercício financeiro de 1999, em virtude da constatação de que a tributação nos períodos de apuração do aludido ano foi feita pela Contribuinte com base no lucro arbitrado, tendo a Fiscalização verificado que ela dispunha de controles e meios necessários à declaração pelo lucro real, conforme detalhamento contido no Termo de Constatação Fiscal de fls. 119/123.

Na oportunidade, foi ainda exigida, como lançamento reflexo, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de acordo com o Auto de Infração de fls. 221/224.

Inconformada com as exigências, a Autuada, por meio de seus procuradores (Mandato às fls. 244), ingressou com as impugnações de fls. 228 a 439 (incluindo os documentos que as instruem), onde contesta as exigências, com base nas alegações dessa forma sintetizadas pelo órgão julgador de primeira instância:

"Alega, como preliminares de nulidade, que:

" a apuração do imposto deveria ser trimestral, e o autuante teria lançado mão de periodicidade semestral ao lançar as infrações em 06/1998 e 12/1998;

" não consta do relato elementos suficientes para que se determinem as infrações apontadas; que os artigos 195 e 196 do RIR/1994 tratam das adições e exclusões do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real e o art. 960 trata da lavratura do auto de infração; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001950/2001-70

Acórdão nº : 105-14.867

"os dispositivos em questão não tratam de opção pelo regime de tributação.

"No mérito, diz que:

"a lei faculta ao contribuinte optar pelo regime de tributação que lhe convir, observando-se as normas legais;

"o autuante reconhece que os livros Diário nº 15 e 16, referentes ao ano-calendário de 1998, só foram registrados na Junta comercial em 04/04/1999 e o livro de Inventário nº 2, com escrituração a partir de 1997, foi registrado em 24/06/1999, indicando que a interessada não dispunha, em 1998, de meios para apurar o imposto com base no lucro real;

"não procede a alegação do autuante contida no Termo de Constatação Complementar, de que não efetuou a compensação do prejuízo fiscal pelo fato de o LALUR estar atualizado somente até 1995. Ocorre que não houve mais atualização a partir de 01/01/1995 e não houve mais lançamentos. Portanto, o LALUR está atualizado;

"apesar de o autuante concluir que a interessada 'tivera todos os elementos necessários para a tributação pelo regime do lucro real', não procedeu aos ajustes do lucro líquido para a apuração do lucro real, com as adições e exclusões determinadas pelos artigos 195, 196 do RIR/1994, e que relaciona às fls. 234/237;

"o art. 21 da Lei 8.541/1992 admitia o autoarbitramento em casos fortuitos ou de força maior. Porém, tal dispositivo foi revogado pelo art. 47, § 1º, da Lei nº 8.981/1995, que admite o autoarbitramento desde que a receita bruta seja conhecida.

"Por fim, pede que o auto de infração seja julgado insubsistente."

Em Acórdão de fls. 441/447, a Sexta Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ I, considerou improcedentes as exigências, sob os seguintes fundamentos:

1. os dispositivos legais em que se amparou o lançamento (artigos 195, 196 e 960, todos do RIR/94) não tratam de permissão e/ou vedação ao auto-arbitramento;

2. de fato, o dispositivo daquele Regulamento – vigente por ocasião dos fatos geradores de que se cuida – que disciplina a matéria, é o artigo 540, cuja matriz legal (artigo 21, § 2º, da Lei nº 8.541, de 1992), somente admitia o auto-arbitramento nos casos fortuitos ou de força maior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001950/2001-70

Acórdão nº : 105-14.867

3. entretanto, a citada norma foi revogada pela Lei nº 8.981, de 1995, que deu novo regramento à matéria em seu artigo 47, §§ 1º e 2º, passando a admitir que o contribuinte possa recolher o imposto de renda com base no lucro arbitrado, desde que conhecida a receita bruta e obedecidas as demais regras previstas no dispositivo, o que demonstra o equívoco do Autuante ao entender que a lei vigente condicionava o auto-arbitramento à ocorrência de caso fortuito ou força maior;

4. assim, conhecida a receita bruta e ocorrendo uma das hipóteses listadas nos incisos de I a VII do citado artigo 47 (dentre elas, a imprestabilidade da escrita), a pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação pelo lucro real poderia aplicar o auto-arbitramento;

5. a Fiscalização não demonstrou que a escrituração da Autuada permitia a apuração do imposto pelo lucro real no período arrolado no AI, como constou do Termo de Constatação, pois o livro Registro de Inventário somente foi registrado em junho de 1999, não provando que, durante o ano-calendário de 1998, a Interessada tivesse condições de apurar o lucro real;

6. ademais, o procedimento fiscal está incorreto, por haver comparado o lucro arbitrado em cada trimestre, com o lucro líquido trimestral apurado (fls. 53 e 59), quando deveria fazê-lo com relação ao lucro real, compreendendo as adições e exclusões ao lucro líquido, o que não foi demonstrado pelo autor do feito, como bem alega a Impugnante;

7. em conclusão, seja pelo embasamento legal inadequado, seja pela apuração incorreta da infração, o lançamento resta prejudicado, não merecendo prosperar.

Adotou-se, naquela ocasião, o princípio da decorrência processual para estender a presente decisão à exigência reflexa relativa à CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001950/2001-70

Acórdão nº : 105-14.867

Dessa decisão, a referida Turma de Julgamento recorreu de ofício a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001950/2001-70

Acórdão nº : 105-14.867

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Conforme relatado, a decisão recorrida afastou as exigências de que cuidam os presentes autos, por entender, basicamente, que foram elas formalizadas com embasamento legal inadequado e com apuração incorreta da infração.

Do meu ponto de vista, as condições necessárias para que o sujeito passivo apure a base imponible do IRPJ utilizando o arbitramento dos lucros são, exatamente, as mesmas que o legislador adotou para autorizar o Fisco a fazê-lo de ofício, quais sejam, as listadas nos incisos I a VII, do artigo 47, da Lei nº 8.981, de 1995, desde que, no caso do auto-arbitramento, seja conhecida a receita bruta do período, conforme dispõe o parágrafo primeiro do citado dispositivo.

Assim, aquela forma de apuração, não se trata de uma *conveniência* do contribuinte, como quer fazer crer a defesa, mas configura a única alternativa de a pessoa jurídica quantificar o imposto, na situação em que, não podendo determinar o lucro real, pela ocorrência das situações relacionadas nos aludidos incisos, estiver impedida legalmente de optar pelo lucro presumido.

O deslinde da questão passa, portanto, pela verificação do procedimento da Autuada, questionado pelo Fisco diante das hipóteses de arbitramento eleitas pelo legislador, dentre as quais, não se incluiria a que motivou o auto-arbitramento de que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001950/2001-70

Acórdão nº : 105-14.867

cuida, conforme expressa afirmação da autora do feito, constante do Termo de Constatação (121, quarta *consideração/conclusão*).

Ainda que os dispositivos em questão (incisos I a VII, do artigo 47, da Lei nº 8.981) não tenham constado do enquadramento legal do AI, a sua indicação no referido Termo (que constitui um anexo da peça acusatória), com a referência de que a Fiscalizada não comprovou o atendimento aos requisitos neles constantes, desautoriza a conclusão da instância recorrida no sentido de que as exigências foram formalizadas com *embasamento legal inadequado*, para julgar improcedente o feito.

Disse, ainda, o relator do aresto recorrido que a Fiscalização não demonstrou que a escrituração da Autuada permitia a apuração do imposto pelo lucro real no período arrolado no AI, como constou do Termo de Constatação, pois o livro Registro de Inventário somente foi registrado em junho de 1999, não provando que, durante o ano-calendário de 1998, a Interessada tivesse condições de apurar o lucro real.

O fato de o livro Registro de Inventário somente haver sido autenticado na Junta Comercial seis meses depois de concluído o respectivo ano-calendário objeto da autuação, por si só, não seria suficiente para amparar um procedimento fiscal que determinasse o imposto devido com base no arbitramento dos lucros, se o restante da escrituração se apresenta regular e os estoques nele registrados compuseram a apuração dos resultados da pessoa jurídica, o que lhe assegura fidedignidade.

A princípio, no caso sob estudo, os livros Diário da autuada foram autenticados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 06 de abril de 1999 (fls. 273 e 280), portanto, antes da entrega da declaração de rendimentos (ou DIPJ) do período, e, em tese, tendo utilizado os dados contidos no Registro de Inventário na quantificação dos estoques e na apuração de custos, confere a este livro a necessária legitimidade, independentemente de sua autenticação "*a posteriori*".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001950/2001-70

Acórdão nº : 105-14.867

Assim, se aquela circunstância não autorizaria o Fisco a desclassificar a escrituração do contribuinte para arbitrar os seus lucros, tampouco pode ser adotada como motivação para considerá-la imprestável para fins de auto-arbitramento.

No entanto, sob o título "DOS EXAMES EFETUADOS", a autoridade lançadora fez constar do Termo de Verificação de fls. 119/123, a seguinte análise da sistemática de apuração de custos por parte da Fiscalizada e da escrituração do livro Registro de Inventário:

" DANDO CONTINUIDADE À NOSSA FISCALIZAÇÃO INTIMAMOS O CONTRIBUINTE A APRESENTAR A MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS MAIS RELEVANTES, OS EXTRATOS BANCÁRIOS E A DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE SEUS SALDOS EXISTENTES EM 31.12.98, TENDO SIDO ATENDIDA EM TEMPO HÁBIL. NOSSOS EXAMES PUDEAM DETECTAR QUE OS VALORES REGISTRADOS NA CONTABILIDADE DO CONTRIBUINTE NÃO POSSUEM VÍCIOS, FRAUDES, OU QUAISQUER OUTROS ERROS QUE TORNASSEM IMPRESTÁVEIS AQUELES REGISTROS.

" QUANTO AO CUSTO REFERENTE AO ANO SOB AÇÃO FISCAL CONSTATAMOS QUE A EMPRESA NÃO POSSUINDO O SEU CUSTO INTEGRADO E COORDENADO COM A CONTABILIDADE MERCANTIL, OPTOU PELO LEVANTAMENTO DOS CUSTO (sic) CONFORME A SEGUIR RELATAMOS E QUE ENCONTRA-SE DESCRITO PELO CONTRIBUINTE EM DECLARAÇÃO ANEXA A ESTE TERMO:

" O CUSTO FOI CALCULADO UTILIZANDO-SE (sic) A FÓRMULA: ESTOQUE INICIAL (ESTOQUE EXISTENTE EM 31.12.97) + COMPRAS (TODAS AS NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS E MATÉRIAS PRIMAS ADQUIRIDAS NO ANO DE 1998) - ESTOQUE FINAL (PARA TANTO A EMPRESA EFETUOU NO FINAL DO EXERCÍCIO, ISTO É EM 31.12.98, CONTAGEM FÍSICA DO ESTOQUE EXISTENTE, CONFORME SE VERIFICA EXAMINANDO-SE A CÓPIA DO LIVRO DE INVENTÁRIO EM ANEXO) = SAÍDAS DE INSUMOS E MATÉRIAS. ESTAS MATÉRIAS PRIMA FORAM, DEVIDAMENTE, RATEADAS ENTRE OS PRODUTOS FABRICADOS, UTILIZANDO-SE PERCENTUAIS DE USO DAS MESMAS PARA FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS FINAIS. OS CUSTOS DE VENDAS FORAM CALCULADOS COM BASE NO CUSTO MÉDIO DO PRODUTO ACABADO.

" A EMPRESA OPTOU PELO AUTOARBITRAMENTO, ENTENDENDO SER ESTA A FORMA DE TRIBUTAÇÃO QUE LHE COUBERA, E, ENTENDENDO ESTAR RESPALDADA PELA LEGISLAÇÃO, ANTERIORMENTE CITADA, VISTO NÃO POSSUIR O SISTEMA DE CONTABILIDADE DE CUSTO INTEGRADO COM A CONTABILIDADE.

" PORÉM DEVEMOS SALIENTAR QUE FOI POSSÍVEL PARA O CONTRIBUINTE, EM DATA PRÓXIMA AO ENCERRAMENTO DE SEU INVENTARIO, VISTO QUE O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001950/2001-70

Acórdão nº : 105-14.867

*LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO FORA REGISTRADO EM JUNHO DE 1999,
EFETUAR A AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS ACABADOS PELO CRITÉRIO DO
CUSTO MÉDIO PONDERADO.*

“ (...)” (destaquei).

Diante das demais conclusões acerca da regularidade da escrituração contábil da Fiscalizada, parece-nos que os únicos vícios que poderiam autorizar o auto-arbitramento seriam relacionados àquele livro, cujas cópias foram acostadas às fls. 97 a 111 dos autos.

Compulsando-se as referidas cópias, verifica-se que o levantamento de estoques nele contido apenas contempla o período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 1998, o que legitimaria as conclusões da Fiscalização acima reproduzidas, somente na hipótese de haver sido adotada a sistemática de apuração anual, o que não configura a hipótese dos autos, que trata de período trimestral.

A constatação supra tem por consequência o desprezo da sistemática de apuração de custos descrita pela Autuante, uma vez que deveria ser ela adotada a cada final de trimestre do ano-calendário de 1998, baseando-se na contagem física dos estoques ao final de cada período, para lhe conferir a conformidade com a legislação de regência, não podendo ser acatada, se essa contagem apenas se acha documentada (no questionado livro) quanto ao quarto trimestre.

Além disso, deveria a autoridade fiscal intimar a Contribuinte a informar acerca dos ajustes necessários à determinação do lucro real (adições e exclusões ao lucro líquido), fato não observado na quantificação da base imponible adotada, o que levou à Impugnante a relacionar diversos ajustes que deveriam ser considerados na apuração daquela base, os quais se sujeitariam à verificação de sua procedência, tanto do ponto de vista da legitimidade, quanto da conformidade com a legislação vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001950/2001-70

Acórdão nº : 105-14.867

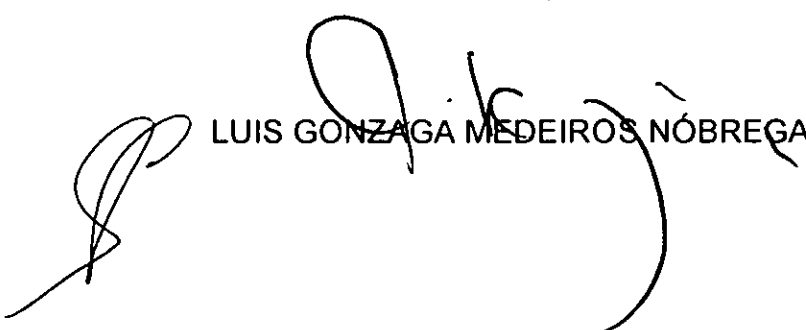
Ressalte-se que o lucro líquido do período, equivalente, na escrituração, ao resultado contábil apurado de acordo com a legislação comercial, somente coincide com o lucro real (base de cálculo do imposto), na hipótese de inexistir qualquer ajuste a ser realizado naquele valor, determinado e/ou autorizado pela legislação, o que não corresponde à espécie aqui tratada.

Nesses termos, embora discorde de alguns fundamentos adotados pela instância recorrida para afastar as exigências, não há como deixar de ratificar as suas conclusões acerca da improcedência do feito, como esposado neste voto, o qual é extensivo ao lançamento reflexo (CSLL), por aplicação do princípio da decorrência processual, pois ambas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, para homologar a exoneração do crédito tributário constituído nos presentes autos, confirmando o julgado recorrido.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA